



OS DIREITOS DOS POUOS INDÍGENAS NO BRASIL: DESAFIOS NO SÉCULO XXI

Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold (Orgs.)

Colaboradores

Adrielle Fernanda Andrade Précoma
Alaim Giovani Fortes Stefanello
Ana Paula Liberato
Ana Paula Rengel Gonçalves
Ana Valéria Araújo
Camila Dias dos Reis
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Clarissa Bueno Wandscheer
Danilo Andreato
Gabriel Gino Almeida
Ingrid Giachini Althaus

Ivy Sabina Ribeiro de Moraes
João Luiz Dremiski
José Aparecido dos Santos
Kerlay Lizane Arbos
Leandro Ferreira Bernardo
Luciana Xavier Bonin
Marina Von Harbach Ferenczy
Priscila Lini
Priscila Viana Rosa
Raul Cezar Bergold
Theo Marés

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

www.direitosocioambiental.org



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteletra.com.br

S719d

Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold. – Curitiba : Letra da Lei, 2013.
354 p.

ISBN 978-85-61651-10-7

1. Direitos sociais - Brasil. 2. Povos indígenas - Brasil.
I. Título

CDU 316.349



SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
-----------------------	---

PRIMEIRA PARTE UM ENFOQUE INTRODUTÓRIO

OS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO BRASILEIRO

Carlos Marés	13
--------------------	----

SEGUNDA PARTE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

José Aparecido dos Santos	35
---------------------------------	----

A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E OS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS HUMANOS E SOCIOAMBIENTALISMO

Leandro Ferreira Bernardo	59
---------------------------------	----

A CONVENÇÃO N. 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

João Luiz Dremiski e Priscila Lini	75
--	----

A PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ana Paula Liberato e Ana Paula Rengel Gonçalves	97
---	----

O PROJETO DE UM NOVO ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

Alaim Giovani Fortes Stefanello e Luciana Xavier Bonin	115
--	-----

DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL	
Ana Valéria Araújo	139

TERCEIRA PARTE

**DIREITOS E POVOS INDÍGENAS:
OS PROBLEMAS ATUALMENTE ENFRENTADOS**

TERRAS INDÍGENAS	
Theo Marés	169

A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS	
Kerlay Lizane Arbos e Priscila Viana Rosa	195

GESTÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS: DESAFIOS ESTRUTURAIS	
Clarissa Bueno Wandscheer e Ivy Sabina Ribeiro de Moraes	217

CONFLITOS E CONVERGÊNCIAS ENTRE PROPRIEDADE E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	
Clarissa Bueno Wandscheer e Camila Dias dos Reis	237

TERRAS INDÍGENAS, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO	
Adrielle Fernanda Andrade Précoma, Gabriel Gino Almeida e Raul Cezar Bergold	263

QUARTA PARTE

OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E O PODER JUDICIÁRIO

UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS DAS TERRAS INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL E DAS TERRAS OCUPADAS PELA ETNIA KRENAK	
Ingrid Giachini Althaus, Luciana Bonin e Marina Von Harbach Ferenczy	289

DIREITO À DIVERSIDADE LINGÜÍSTICA E ABANDONO DE PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI: O CASO VERÓN	
Danilo Andreato	309

DIREITO À DIVERSIDADE LINGUÍSTICA E ABANDONO DE PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI: O CASO VERÓN

Danilo Andreato⁵⁴³

INTRODUÇÃO

“Eu me interesso pela linguagem porque ela me fere ou me seduz”. Esta espirituosa frase de Roland Barthes⁵⁴⁴ dá mostras do poder latente na linguagem, que, para além de seus signos e significantes, guarda íntima conexão com relações de poder. Ela mesma se revela uma relação de poder, em que é possível se tomar como exemplo o sufocamento de um determinado idioma por um grupo socialmente preponderante, traduzindo-se na subjugação de uma cultura por outra.

A linguagem é, talvez, o mais importante elemento cultural, com inegável e intensa capacidade agregadora. Disso se infere a extrema valia das línguas indígenas para que os povos autóctones brasileiros utilizem-nas frente ao Judiciário, mantendo vivas suas culturas e fazendo valer direitos humanos fundamentais, consagrados na Constituição brasileira de 1988 e em vários instrumentos internacionais.

Levado à sessão do tribunal do júri na justiça federal em São Paulo, o *caso Verón* retrata emblemático capítulo na defesa de direito dos índios à diversidade

⁵⁴³ Professor adjunto das Faculdades Santa Cruz (graduação e especialização). Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal e Legislação Penal Especial em cursos preparatórios para concursos. Mestre em Direito (PUC/PR). Especialista em Direito Criminal (Unicuritiba). Titulado em Formação Especializada em Direitos Humanos (Universidade Pablo de Olavide – Sevilha, Espanha). Assessor jurídico da Procuradoria da República no Paraná (Ministério Público Federal). www.daniloandreato.com.br.

⁵⁴⁴ BARTHES, Roland. **O prazer do texto**. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 2002, p. 51.

linguística. O imbróglio se deu em 04.05.2010, quando o Ministério Público Federal, acompanhado da FUNAI na condição de assistente de acusação, abandonou o plenário porque a presidência do júri impediu que os Guarani-Kaiowá, vítimas e testemunhas, falassem em guarani, seu idioma nativo, embora houvesse o auxílio de intérprete. Explicarei melhor na sequência.

1. REPERCUSSÕES DA USURPAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

O desaparecimento de vários idiomas indígenas está estreitamente ligado à usurpação das suas terras e à assimilação da cultura da sociedade dominante. Como resultado dessa equação tem-se a morte de inúmeros índios decorrente da luta por terras tradicionais. Os indígenas perderam territórios, o que implicou ter os espaços físicos originariamente ocupados utilizados por outrem. Mas essa ocupação ultrapassou os limites físicos, impingindo-lhes também a perda de espaços no âmbito sociocultural, cujos efeitos lhes são extremamente deletérios.

É fora de dúvida que o discurso reforça a identidade. A interação, o falar sobre a sua cultura, rememorar feitos dos antepassados, todos eles funcionam como fatores de agregação, fortalecendo laços de pertencimento, tendo na territorialidade elevada importância para a vitalidade dessas práticas.

As mais variadas propostas de ocupação territorial capitaneadas em solo brasileiro pelo aparato estatal notadamente tiveram em mira favorecer e fortalecer aspectos econômicos, privilegiando a propriedade privada. Esse modelo do que se entende por desenvolvimento e civilização está presente entre nós há longas datas, remontando à época em que, como estratégia para promoção da colonização e aproveitamento de vastos territórios, implantou-se no Brasil Colônia as sesmarias⁵⁴⁵, sistema utilizado por Portugal no continente europeu e posteriormente aqui implementado para propulsionar a ocupação territorial em nome da Coroa portuguesa.

Durante o século XX muitas foram as propriedades rurais vendidas a particulares, com a intenção de fomentar, em latifúndios, a produção agropecuária ou monocultura extrativista, geralmente direcionada ao abastecimento do mercado externo⁵⁴⁶. Conta-

⁵⁴⁵ RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982, p. 143.

⁵⁴⁶ Locke chegou a afirmar que, “no começo, antes que o desejo de ter mais do que precisa tivesse alterado o valor intrínseco de tudo quanto somente depende da própria utilidade para a vida do homem, ou tivessem concordado em que o pedacinho de metal amarelo que se conservasse sem desgaste ou decomposição equivaleria a um grande pedaço de carne ou a um monte inteiro de trigo, embora os homens tivessem o direito de se apropriar, pelo trabalho, cada um para si, de tudo quanto na natureza pudesse fazer uso, não poderia isto ser demasiado, nem em prejuízo de terceiros, se a mesma abundância ainda se apresentasse aos que fizessem uso da mesma diligência. Aquele que toma posse da terra pelo trabalho não diminui, mas aumenta as reservas comuns da Humanidade”. Para o autor, “aquele que cerca um pedaço de terra e tem maior volume de conveniências da vida retirado de dez acres do que poderia ter de cem abandonados à natureza, pode dizer-se verdadeiramente que dá noventa acres aos homens”. LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância. Segundo tratado sobre o governo**.

nos Guimarães⁵⁴⁷ que, desde a gênese da ocupação lusitana do nosso território, “esboçavam-se e, com o tempo, foram tornando-se cada vez mais nítidas as grandes linhas da política seguida pela aristocracia rural, coerente com seu espírito de casta e seus interesses de domínio”.

Entre as diversas nuances dessa política, merecem destaque as grilagens de terras decorrentes de títulos de propriedade falsos ou indevidamente concedidos pelo Poder Público em detrimento dos povos indígenas, seus habitantes originários, tantas vezes invisíveis aos olhos do Estado.

A relação dos índios com a terra é enfeitada de peculiaridades. Dela se apropriam coletivamente, estruturando-se socialmente de modo autônomo, com seus próprios referenciais de diversas ordens, entre elas a linguística.

Apesar dessas notas distintivas, a criação dos Estados nacionais na América Latina, especialmente ao longo do século XIX e com graves reflexos até os dias atuais, pautou-se pela ideia de gerar sociedades de iguais, reprimindo sutil ou violentamente as diferenças existentes entre os inúmeros povos então reunidos na mesma porção geopolítica. Na medida em que a integração passou a ser o “discurso culto dos textos e das leis”⁵⁴⁸, na prática o que se viu foi a transformação da cordialidade de integração em discriminação.

Certo é que nos direitos culturais residem fundamentos para uma gama de direitos, como o direito ao idioma. Não tem sido tarefa fácil para os índios a manutenção da sua língua materna e dos seus costumes, elementos da vida que se contrapõem aos propósitos dos jesuítas e à aquisição de direitos individuais.

Assim como a religião e o Direito, a língua somente tem sentido enquanto se mantiver viva na dinâmica das relações sociais, ingrediente marcadamente de prática coletiva, sem deixar de ser direito individual, como o direito individual de falar a língua-mãe⁵⁴⁹. À vista disso, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos parte do princípio de que tais direitos são simultaneamente individuais e coletivos (art. 1.º, 2).

Compreendido adequadamente, o direito à diversidade linguística deita raízes no direito ao exercício da cultura. Este, ao ser tratado sob a forma de direito individual, corresponde ao direito à liberdade.

Cada um dos países latino-americanos, sem exceção, é formado por diversos povos. São países marcados sobretudo por heterogeneidade cultural

Ensaio acerca do entendimento humano. São Paulo: Victor Civita, 1973, p. 55.

⁵⁴⁷ GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 110.

⁵⁴⁸ Souza Filho menciona que a “situação de inadequação dos povos indígenas para o sistema jurídico clássico capitalista ou burguês ou contemporâneo é também uma demonstração da própria incompletude do sistema. E esta incompletude se dá não por se tratarem de povos que vivem em sociedade não contemporânea, não burguesa nem capitalista, mas por conceberem a vida e a sociedade de forma diferente, e por terem uma cultura e cosmovisão diferentes, relações diferentes e, evidentemente, Direito diferente”. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 2006, p. 67.

⁵⁴⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. 2006, op. cit., p. 70.

cuja repercussões na organização estatal são sentidas em maior ou menor dimensão⁵⁵⁰.

O não reconhecimento dessa diversidade cultural cunhou a expressão “índio”, um signo único, símbolo da tentativa de ignorar a pluralidade do sem-número de nações indígenas então existentes. Durante o Brasil Colônia criou-se até uma língua-geral utilizada por missionários. Além de que compreendessem e fossem compreendidos pelos autóctones, pretendiam que estes se comunicassem entre si por intermédio desse idioma de laboratório. Operou-se o desenvolvimento de uma língua generalista, com embasamentos em tupi e guarani, a qual era utilizada e ensinada aos “gentios”. Nominaram-na *nheengatu* (“língua boa”, em tupi). “Era a língua da catequese, da evangelização”⁵⁵¹. Conhecida também como *língua brasileira*, surpreendentemente sobrevive, sendo falada em especial no Amazonas.

Ao longo do tempo, os povos indígenas foram forçados a viver em espaços delimitados. Em algumas regiões do Brasil, como em Mato Grosso do Sul, viram-se confinados em parcelas diminutas de terras. Essa transição sempre teve como traço distintivo a violência, emanada da sociedade nacional que se construiu sobre os territórios indígenas.

Com a chegada dos europeus ao Brasil no final do século XV teve início, de forma bastante acentuada, a agressão aos índios, atingidos tanto no campo pessoal quanto cultural. Tais ofensas, como bem lembra Dallari⁵⁵², encontrou pouca resistência até muito recentemente.

Em período que precedeu as sucessivas invasões das áreas originariamente ocupadas e a massiva redução populacional, o povo Guarani, dividido nos subgrupos Kaiowá, Nandeva e Mbyá, ocupava vasta área territorial compreendida em regiões atualmente correspondentes ao Paraguai e Argentina, além de, no Brasil, boa parte dos estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Apesar da dispersão e do confinamento a que esses grupos foram submetidos, jamais perderam a concepção de território contínuo.

No caso de Mato Grosso do Sul, a expressão *Guarani-Kaiowá* designa índios Kaiowá e Nandeva, os quais são ali conhecidos apenas como Guarani⁵⁵³.

⁵⁵⁰ O assunto é tratado por Souza Filho, para quem “O Estado contemporâneo e seu Direito sempre negaram a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos, acreditando que o Direito estatal sob a cultura constitucional é único e onipresente. O exemplo de cada um dos países latino-americanos, porém, com a existência de várias Nações Indígenas com maior ou menor contato com a sociedade, faz por desmentir essa concepção. Não há país na América Latina que possa se dizer constituído de um único povo, a diversidade cultural é imensa e cada povo mantém com maior ou menor rigor sua idiossincrasia e sua organização social e jurídica”. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. 2006, op. cit., p. 71.

⁵⁵¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. 2006, op. cit., p. 73, nota 101.

⁵⁵² DALLARI, Dalmo de Abreu. Terras indígenas: a luta judicial pelo direito. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (orgs.). **Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul**. São Paulo: Palas Athena, 2000, p. 33.

⁵⁵³ “Os Guarani estão divididos em três parcialidades que vivem no Paraguai, na Argentina, no Uruguai e no

Ambos convivem em muitos *tekoha* e estão juntos na luta pela terra⁵⁵⁴. *Tekoha*, em guarani, significa o local em que ganha concretude o modo de ser próprio dos Guarani-Kaiowá. Cuida-se de espaço não só físico, mas também espiritual, no mais das vezes inadvertidamente denominado *aldeia*, nomenclatura reducionista por não abarcar o seu real alcance.

2. LÍNGUAS DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

A língua guarani pertence ao tronco tupi.

Por causa da imensa diversidade dos povos indígenas no Brasil, criaram-se muitos critérios para sua divisão. Ganham relevo os alusivos aos aspectos linguísticos e culturais.

Kayser⁵⁵⁵ sustenta que o critério linguístico leva em conta as línguas utilizadas pelos povos, seu pertencimento a troncos linguísticos e a famílias linguísticas. Com apoio no pesquisador Aryon Dall'Igna Rodrigues, pontua que no ano de 1500 eram faladas cerca de 1.300 línguas no território do Brasil atual. Hoje esse número se reduziu a 180, em razão da extinção de grande parte dos povos indígenas.

Outro dado relevante diz respeito à variedade dos falares em nosso País e a sua influência na formação da língua portuguesa assimilada por aqui. O território brasileiro, levando-se em consideração o número das línguas indígenas faladas, concentra a maior diversidade de toda a América do Sul, fator que acaba repercutindo na composição do português do Brasil.

Cerca de vinte mil vocábulos presentes nos dicionários comuns, segundo Kayser⁵⁵⁶, originam-se somente do tupi, como os verbetes *babau*, que significa “acabou-

Brasil: os Mbyá, com uma população estimada em 10 a 11 mil; os Avá-Chiripá, com cerca de 9 mil; e os Pãi/Kaiowá, com 35 a 40 mil pessoas. A população Guarani que habita a região sul do estado de Mato Grosso do Sul é de cerca de 25 mil e, na sua grande maioria, corresponde à parcialidade Kaiowá e, em menor número, aos Nandeva. Os Nandeva se autodenominam Guarani e, portanto serão tratados desta forma no presente texto. Embora em menor número, eles estão presentes em várias aldeias Kaiowá, por isso o uso da designação Kaiowá/Guarani para referir-se às duas parcialidades. ‘Há, contudo, entre os subgrupos Guarani-Nandeva, Guarani-Kaiowá e Guarani-Mbyá existentes no Brasil, diferenças nas formas linguísticas, costumes, práticas rituais, organização política e social, orientação religiosa, assim como formas específicas de interpretar a realidade vivida e de interagir segundo as situações em sua história e em sua atualidade’”. BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani**. Os difíceis caminhos da Palavra. Tese (Doutorado em História) – PUC/RS, Porto Alegre, 1998.

⁵⁵⁴ CIMI/MS (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL); COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (orgs.). **Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul**. São Paulo: Palas Athena, 2000, p. 11.

⁵⁵⁵ KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desenvolvimento histórico e estágio atual. Tradução de Maria da Glória Lacerda Rurarck e Klaus-Peter Rurarck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010, p. 50.

⁵⁵⁶ Id.

se”, e *nhenhêném*, derivado do tupi *nhen nhen* (“fala, fala”), que em português quer dizer “resmungo, rabugice”⁵⁵⁷. Daí porque a tão difundida expressão “pessoa cheia de *nhenhêném*” ser utilizada em referência a alguém que fala e reclama muito⁵⁵⁸.

Há, porém, acesa controvérsia no que se refere à classificação das línguas indígenas. Em que pese a discussão em torno desse ponto, tem-se a categorização principal em dois troncos linguísticos. A cada um dos lados dessa bipartição vinculam-se inúmeras famílias linguísticas, “que têm uma origem comum, assim como outras 41 famílias linguísticas e aproximadamente dez famílias isoladas sem pertencimento a famílias ou troncos linguísticos”⁵⁵⁹.

Um desses dois troncos linguísticos é o *tupi*, que se desdobra em torno de dez famílias linguísticas, as quais se subdividem em, ao menos, outras quarenta línguas. O *tupi guarani* figura como a família linguística mais significativa, falada especialmente desde o centro da costa atlântica até o Mato Grosso do Sul. Tem nos Guarani e Guajajara os seus maiores representantes.

O *tupi macro-jê*, por sua vez, é tronco linguístico que abrange doze famílias linguísticas, destacando-se a *jê* como a mais expressiva, com um total superior a quarenta línguas, predominantemente faladas no centro-sul do Brasil e em determinadas regiões litorâneas do nordeste.

Entre os povos que falam *macro-jê* estão os Kaingang, os Caiapó, os Xavante e os Xakriabá. Outras famílias linguísticas com marcante presença são: 1) *aruák* (Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso e Roraima); 2) *karib* (Pará, Roraima, Amazonas e Amapá); 3) *tukáno* (Amazonas); 4) *pano* (Acre e Rondônia); 5) *txapakúra* (Amazonas, às margens do Rio Madeira); 6) *múra* (Amazonas); 7) *makú* (Amazonas); 8) *nambikwára* (Rondônia e Mato Grosso do Sul); 9) *guaikurú* (Mato Grosso do Sul); 10) *arawá* (Amazonas e Acre); 11) *katukína* (Amazonas); 12) *yanomami* (Amazonas e Roraima). Há, outrossim, famílias linguísticas constituídas de apenas uma língua.

Ameaçados por inúmeros conflitos em sua existência física e cultural, os Guarani estão distribuídos por 86 terras indígenas, cujos territórios demarcados constituem áreas insuficientes, principalmente por estarem superpovoados⁵⁶⁰.

O problema é grave, ainda mais quando se tem em vista que grande parte dessas terras não foi conclusivamente demarcada, deixando-se de concretizar o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estipulou o prazo de cinco anos con-

⁵⁵⁷ “*Babau*: acabou-se; sumiu; (...) *Nhenhêném*: resmungo, rabugice; conversa repetitiva”. HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p. 83 e 519.

⁵⁵⁸ A propósito, consulte-se os ensaios: D’ALKMIN, Sônia Maria. **O mito de Babel e o direito fundamental ao idioma**. Disponível em: <<http://intertemas.unioledo.br/revista/index.php/ETIC/issue/view/31>>. Acesso em: 22 jun. 2010. e ARAÚJO, Ruy Magalhães de. Os tupinismos na formação do léxico português do Brasil. **Revista Philologus**, Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos, Rio de Janeiro, ano 14, n. 40, Suplemento. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/revista/40suple/os_tupinismos.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2010.

⁵⁵⁹ KAYSER, Hartmut-Emanuel. Op. cit., p. 50-51.

⁵⁶⁰ *Ibid.*, p. 57.

tados da promulgação da Constituição de 1988 para que a União concluísse a demarcação das terras indígenas⁵⁶¹. Em vigor desde 21.12.1973, quando publicada no Diário Oficial da União, a Lei 6.001 (Estatuto do Índio) já havia determinado no seu art. 65 igual prazo para que o Poder Executivo demarcasse as terras ainda não submetidas a esse procedimento. Com efeito, o constante adiamento do fornecimento de condições “que facilitem os caminhos de dignidade só produz frustração e ansiedades”⁵⁶².

Atente-se, porém, que a demarcação em si não constitui a terra como indígena, consistindo em instrumento administrativo direcionado à sua identificação e delimitação física. É, pois, ato declaratório. Saliente-se ainda que vários desses territórios se situam em faixa de fronteira⁵⁶³, utilizada pelo exército brasileiro.

Outra questão a ser enfrentada decorre do interesse em diversas dessas áreas para o corte de madeiras nobres, assim como a edificação de grandes obras, como usinas hidrelétricas, altamente impactantes na realidade dos indígenas. Isso porque a consecução de tais interesses, contrapostos aos dos indígenas, quando menos tem por companhia a criação de estradas e aberturas de vias de acesso, produzindo o desmatamento de vastas áreas, do qual decorrem, entre os seus perniciosos efeitos, a expulsão ou destruição da flora e da fauna, impedindo ou dificultando sobremaneira atividades de subsistência (coleta, caça e pesca).

Com esse breve cenário não há dificuldade para perceber que os Guarani se veem ameaçados em razão de seus territórios estarem ocupados, grande parte deles por fazendas, de maneira que “as invasões e as tentativas dos índios de expulsar os invasores ou de, após a própria expulsão, retomar a posse de suas terras, são quase sempre acompanhadas de confrontos graves e violentos, frequentemente mortais”⁵⁶⁴.

⁵⁶¹ Os parâmetros basilares sobre o processo administrativo de demarcação estão definidos na Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio), no Decreto n. 1.775/1996 e na Portaria n. 14/1996 do Ministério da Justiça. Cabe à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) o papel de promover, orientar e executar a demarcação dessas terras. De acordo com o quadro-resumo do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), atualizado em 10.11.2009, de um total de 988 terras indígenas, 323 delas não foram objeto de nenhuma providência no sentido de regularizá-las. Vide <http://www.cimi.org.br/?system=news&eid=242>. Acesso em: 04 dez. 2010.

⁵⁶² FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 37.

⁵⁶³ Ao julgar o Caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos conscritos), alertá-los contra a influência eventualmente malsã de certas organizações não-governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles o inato sentimento de brasilidade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém” (STF, Tribunal Pleno, Pet 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 19.03.2009, DJe 24.09.2009).

⁵⁶⁴ KAYSER, Hartmut-Emanuel. Op. cit., p. 58.

Bem examinado, o episódio do dia 04.05.2010, acontecido na sessão do tribunal do júri federal encarregado de apreciar o caso Verón na capital paulista, é muito mais do que parece. Sua devida contextualização demonstra tratar-se, na realidade, da apreciação judicial de conflitos envolvendo direitos indígenas e que descambaram em brutal violência contra índios, vitimando fatalmente, entre tantos, o cacique guarani-kaiowá Marcos Verón.

3. O CASO VERÓN

Município de Juti, estado de Mato Grosso do Sul. No território indígena Takuara, distante pouco mais de 300 quilômetros de Campo Grande, funcionários da Fazenda Brasília do Sul teriam sido responsáveis pela morte do septuagenário cacique Marcos Verón, um dos líderes dos Guarani-Kaiowá. Além de Verón, outros indígenas foram vítimas de agressão naquela região nos dias 12 e 13.01.2003, fatos que ganharam as páginas de informes brasileiros e estrangeiros, a exemplo da Anistia Internacional⁵⁶⁵.

Segundo dados do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o Mato Grosso do Sul lidera o ranking dos conflitos ligados a direitos territoriais. Naquela faixa oeste do Brasil ocorreram 23 dos 26 casos relatados em 2003, 28 dos 41 em 2004 e 17 dos 32 casos levantados pelo CIMI até julho de 2005, os quais somam 287 índios vítimas de homicídio entre 1995 e 2005⁵⁶⁶.

Por se tratar de disputa sobre direitos indígenas, o caso Verón atraiu a competência da justiça federal por força dos arts. 109, XI⁵⁶⁷, e 231⁵⁶⁸ da Constituição. O feito é proveniente do juízo federal de Dourados/MS, subseção judiciária à qual o município de Juti está vinculado. Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acatou pedido do Ministério Público Federal a fim de que ocorresse o desaforamento,

⁵⁶⁵ Veja-se matéria publicada no *site* da *Amnesty International*. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/library/asset/AMR19/002/2005/en/cb61079f-d526-11dd-8a23-d58a49c0d652/amr190022005pt.html>>. Acesso em: 14 jun. 2010.

⁵⁶⁶ FEITOSA, Saulo. A década da violência. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **A violência contra os povos indígenas no Brasil – Relatório 2003-2005**. Brasília: CIMI, 2006, p. 13.

⁵⁶⁷ CF, art. 109: “Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) XI – a disputa sobre direitos indígenas”. Nas palavras de Dallari, “A Constituição de 1988 consagrou, com bastante ênfase, os direitos dos índios e das comunidades indígenas, inclusive o direito à identidade cultural e o direito à ocupação permanente da terra e a exclusividade no uso de seus recursos e na exploração de suas riquezas. Do ponto de vista da garantia desses direitos, dois pontos merecem especial referência. Um deles foi a atribuição de competência à Justiça Federal para as questões que envolvam direitos de índios. Isso foi importante porque em vários Estados brasileiros, sobretudo onde há maior número de terras indígenas, era muito forte a influência das elites econômicas e políticas locais sobre o Poder Judiciário, o que tornava muito difícil obter êxito na defesa de direitos dos índios contra os interesses daquelas elites. Embora seja visível essa influência também em alguns juízes federais, no conjunto a mudança de competência tem-se mostrado muito benéfica para os índios”. DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit., p. 36.

⁵⁶⁸ CF, art. 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

instituto processual que possibilita a transferência da realização do julgamento, pelo tribunal do júri, quando se tratar de ao menos uma das hipóteses elencadas nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008⁵⁶⁹. O caso, então, foi desaforado para a justiça federal em São Paulo/SP, por existir dúvida com relação à imparcialidade dos jurados sul mato-grossenses⁵⁷⁰.

Em júri iniciado na capital paulista em 03.05.2010, três réus foram levados ao tribunal popular acusados de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e meio cruel (art. 121, § 2.º, incisos I e III, do Código Penal), além de tortura (art. 1.º, II, e § 4.º, III, da Lei n. 9.455/97), seis tentativas qualificadas de homicídio (art. 121, § 2.º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal), seis crimes de sequestro (art. 148 do Código Penal), fraude processual (art. 347 do Código Penal) e quadrilha (art. 288 do Código Penal, na dicção da época).

Todavia, o júri foi interrompido no dia seguinte porque o Ministério Público Federal, acompanhado da FUNAI na qualidade de assistente de acusação, viu-se obrigado a abandonar o plenário. Essa enérgica reação se deveu ao fato de a presidência do júri ter impedido os indígenas, vítimas e testemunhas, de, por meio de intérprete, prestarem depoimento em seu idioma nativo durante o julgamento, direito amparado nos arts. 210, § 2.º, e 231 da Constituição da República e em diversos documentos internacionais, como veremos.

Sinteticamente, eis o quadro dos acontecimentos nos autos da ação penal⁵⁷¹ em tela e que culminou com a saída do MPF e da FUNAI do plenário, atitude adotada para resguardar o direito do grupamento autóctone brasileiro de falar o próprio idioma:

1. Inicialmente, a presidência do júri indeferiu a juntada de documentos pelo MPF, embora no prazo legal (art. 479 do CPP). O MPF apresentou correição parcial e o TRF-3 determinou a juntada das provas aos autos;
2. Em seguida, a presidência do júri homologou a desistência de testemunhas da Defesa, sem considerar os princípios da comunhão da prova,

⁵⁶⁹ CPP, art. 427, *caput*: “Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”. Confira-se, ainda, o *caput* do art. 428 do mesmo Código, assim grafado: “o desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia”.

⁵⁷⁰ Vários foram os fundamentos fáticos em que se apoiou o TRF-3 para desaforar o júri. “As manifestações da Assembleia Legislativa do Estado e as matérias jornalísticas com viés nitidamente desfavorável aos índios também faz prever a forte influência sobre os jurados”, consignou o Desembargador Federal André Nabarrete, em regime de plantão, na decisão prolatada no dia 21.04.2007, que determinou a suspensão da sessão do tribunal do júri federal então em Dourados/MS.

⁵⁷¹ Autos n. 2003.60.02.000374-2. Os autos passaram a ter curso na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em face da decisão do TRF-3 em sede de incidente de desaforamento n. 2007.03.00.036726-0, que deslocou a competência originariamente da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

oralidade, imediatidade e contraditório. O protesto foi registrado em ata, e a sessão se iniciou;

3. Já no dia 03.05.2010, a presidência do júri indeferiu requerimento do MPF de utilização de vídeos e leituras de provas dos autos para esclarecimentos aos jurados. Mesmo diante do prejuízo à acusação, o protesto foi feito em ata (art. 473, § 3.º, CPP), e a sessão prosseguiu;

4. A Defesa utilizou documento novo em plenário (conduta proibida pelo art. 479 do CPP⁵⁷²) para suscitar a suspeição do intérprete indígena. O MPF protestou pela nulidade provocada pela Defesa, para futuro recurso, e a sessão continuou;

5. Seria então ouvida a primeira vítima indígena, o guarani-kaiowá Reginaldo Verón, que foi atingido com um tiro na perna e mal fala o português. Havia várias vítimas indígenas e testemunhas de acusação também indígenas, todos com pouco, escasso ou nenhum domínio do português, com a exceção do líder indígena Ládio Verón. Por isso, o MPF havia requerido um intérprete para o plenário. Tal providência fora deferida meses antes, sem qualquer impugnação da Defesa.⁵⁷³

Consoante pontuou Aras, até então as nulidades e indeferimentos estavam relacionados com prerrogativas processuais do Ministério Público Federal, passíveis de futura discussão em sede recursal, mediante apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se fosse necessário. Mas a partir daí surgiu o último e crucial entrave, motivando a saída do MPF e da FUNAI do plenário.

A defesa solicitou à presidência do júri que os índios a serem ouvidos falassem em português, ao que o Ministério Público Federal discordou de forma peremptória. E divergiu com razão, pois, afinal, impedi-los de usar a língua materna contraria frontalmente os direitos humanos e fundamentais dos indígenas à sua identidade cultural e ao uso do seu idioma.

Para que fossem vistos (e ouvidos) pelo Judiciário, os Guarani-Kaiowá teriam de, naquele relevantíssimo momento, “esquecer” a sua língua-mãe. Esse lamentável episódio de negativa de direitos humanos e fundamentais relembra, salvas as devidas proporções, as duas hipóteses citadas por Souza Filho em que os indígenas deixavam a invisibilidade e passavam a ser visíveis: “quando reconhecidos como inimigos, então se lhes declarava guerra e era legitimada a matança, ou quando o indivíduo se reconhecia como cristão e trabalhador livre, deixando de ser índio”⁵⁷⁴. A justiça, no entanto, precisa ter olhos e ouvidos atentos.

⁵⁷² Art. 479, CPP: “Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte”.

⁵⁷³ ARAS, Vladimir. O caso Verón e o direito à diversidade linguística: ao lado das vítimas. **Blog do Vlad**, Salvador, 6 maio 2010. Disponível em: <<http://blogdovladimir.wordpress.com/2010/05/06/o-caso-veron-e-o-direito-a-diversidade-linguistica-ao-lado-das-vitimas/>>. Acesso em: 7 mai. 2010.

⁵⁷⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito de ser povo. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela;

4. ABANDONO DE Plenário DO TRIBUNAL DO JÚRI

Não poderia o *Parquet* fazer vistas grossas – nem ouvidos moucos –, descumprindo sua função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, CF). Sustentar o inverso seria como exigir de um advogado que, em plena sessão do tribunal popular, não tomasse nenhuma atitude imediata, reservando-se apenas a interpor apelação ao tribunal competente após o encerramento do júri, ao presenciar o réu, seu cliente, ser obrigado a falar, a fim de que confessasse a prática do crime.

Seria imperdoável a omissão do causídico que, numa situação dessa, em vez de realmente patrocinar a defesa do acusado, optasse por passivamente assistir à grave violação do direito ao silêncio (art. 5.º, LXIII, CF: “O preso será informado de seus direitos, *entre os quais o de permanecer calado*, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”).

Por óbvio, a assistência de advogado prevista nesse inciso LXIII não é para que ele *assista ao* desrespeito dos direitos de seu cliente, mas sim para que *o assista* juridicamente sempre que se fizer necessário. Do mesmo modo, não se poderia exigir do Ministério Público que presenciasse a violação de direitos humanos sem que adotasse medida necessária e requerida pelas circunstâncias para pronta e devidamente salvaguardá-los.

O abandono de plenário não é desconhecido dos versados no tribunal do júri⁵⁷⁵. Cuida-se de instrumento do qual tanto a defesa quanto a acusação podem se valer, desde que com o objetivo de proteger determinados bens jurídicos em situações extremadas. Em dadas circunstâncias, nem o incomum ato de se retirar do plenário remediaria certas lesões a direitos, tamanha a intensidade das violações. É o que diz Bonfim:

E, sem perder a linha, o órgão do Ministério Público também não pode esquecer-se de que, embora tenha os deveres inerentes ao seu ofício, também tem os direitos facultados a qualquer cidadão. Há situações que cobram vigor, saúde do promotor, e que, sem ofertar a pronta repulsa, além de perder o libelo (e todo o direito da sociedade), pode passar por uma extrema humilhação. Não adianta o *vol d’oiseau* pela elegância desusada, *saindo às vezes até do plenário*, porque a injúria pesada e a agressão direta marcam in-

PIOVESAN, Flávia (coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 481.

⁵⁷⁵ Leão, entusiasta do tribunal do júri, relaciona como cultores dessa instituição Roberto Lyra, Evandro Lins e Silva, Evaristo de Moraes, Carlos Araújo Lima, Romeiro Neto, Antônio Eugênio Magarino Torres, Carlos Alberto Torres de Melo, Bandeira Stampa, Edilson Mougenot Bonfim, Rogério Lauria Tucci e Vladimir Aras. No polo oposto, o autor destaca os juristas José Frederico Marques, Edgard Magalhães Noronha, Heleno Cláudio Fragoso, Nélson Hungria e Walter Coelho. LEÃO, Márcio Rodrigo A. de S. A necessidade do Tribunal do Júri à luz da Constituição Federal de 1988. In: ANDREATO, Danilo (org.). **Estudos de direito contemporâneo**. São Paulo: Iglu, 2010, p. 205-215.

deleavelmente o agredido, perante o Júri e a assistência. Onde estaria afinal para o embate, no sentido mais puro, o guardião e ‘soldado da lei’?! A lei, nesse ponto, ‘não quer o seu heroísmo’, como verberava Garraud, com o silêncio resoluto à moda de Gandhi. Não se pretende que diante dos maiores absurdos invectivados da tribuna, da mais sórdida calúnia lançada, fique o promotor a declamar lições de boas maneiras, com os livros de etiqueta sob os braços, receitando *finesse*, de onde provenha a vilania.⁵⁷⁶

O tema já foi objeto de análise pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004 mediante acréscimo do art. 130-A à Constituição Federal de 1988. Competente⁵⁷⁷ para efetuar o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, o CNMP analisou pedido de providências⁵⁷⁸ instaurado em face de promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins que saiu do plenário do júri por reputar equivocada a decisão judicial que determinou a retirada do recinto de pessoas que vestiam camisetas contendo fotografia da vítima com os dizeres “queremos justiça!”.

Antes de chegar ao CNMP, a questão foi apreciada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público daquele estado, em razão de requerimento apresentado pelo juiz de Direito presidente da sessão em que se deu o abandono do plenário na Comarca de Gurupi/TO⁵⁷⁹. Decidiu-se pela desnecessidade de instauração de procedimento disciplinar, diante da atipicidade da conduta do promotor de Justi-

⁵⁷⁶ BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri – do inquérito ao plenário**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 234.

⁵⁷⁷ Dispõe o § 2.º do art. 130-A da CF: “Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI”.

⁵⁷⁸ Processo CNMP n. 0.00.000.0000141/2007-15, Relator Conselheiro Fernando Quadros da Silva, j. 19.11.2007.

⁵⁷⁹ O topônimo de onde se deram os fatos ensejadores do precedente ora analisado, coincidentemente, é de origem indígena. Lima ensina que, em tupi, *gurupi* significa “rio das roças”. O autor aponta como equivocada a tradução feita pelo historiador Aduino Cordeiro Cavalcante, no seu livro *Gurupi*, edição UFG, 1968, que atribuiu ao vocábulo a acepção “diamante puro”. O nome do estado, Tocantins (“bico de tucano”), possui igual etimologia. LIMA, Moura. *Estudo linguístico histórico da palavra “gurupi”*. Disponível em: <<http://www.atitude-tocantins.com.br/?ctt=noticia.php&IdNoticia=7625>>. Acesso em: 03 dez. 2010.

ça, a teor da Lei Complementar estadual n. 12/1996 (Lei Orgânica do MP/TO).

Em *obiter dictum*, o CNMP chancelou o entendimento do MP tocan-tinense acerca da atipicidade da conduta do promotor, por se tratar de ação abrangida pelo princípio institucional da independência funcional (art. 127, § 1.º, CF)⁵⁸⁰. Caminhar noutra direção “seria burlar tal prerrogativa, cerceando a atuação do membro do *Parquet* e o impedindo de se valer de todos os meios que o ordenamento jurídico lhe autoriza”, conforme anotado no voto-condutor.

O CNMP disse mais. Deu-se por incompetente, por entender que não se insere no seu raio de atuação o exame de atos relacionados à atividade-fim do Ministério Público. Ao Conselho só cabe exercer, segundo o art. 130-A da Constituição, o controle de atos referentes à gestão administrativa e financeira do Ministério Público, ou seja, a fiscalização da atividade-meio da Instituição.

Note-se que a postura adotada pelo promotor de Justiça em Gurupi/TO, ao se retirar do plenário, primou por resguardar o direito fundamental de ir e vir dos familiares da vítima (art. 5.º, XV, CF)⁵⁸¹. Diante do impasse, não lhe restou outra solução a não ser a atitude emergencial de impedir a continuidade da sessão do tribunal popular, em lugar do ajuizamento de eventual medida judicial, uma vez que tal irresignação, ainda que fosse encaminhada o mais breve possível para análise pela instância superior, fatalmente não tutelaria, a tempo e modo, o direito fundamental ali violado.

Corroborando esse posicionamento, Luiz Felipe de Aguiar Tesheiner⁵⁸², citado por Aras, sustenta que “apenas casos extremos, atentatórios à dignidade do Ministério Público, violadores de direitos fundamentais ou não saneáveis pelas vias recursais, podem dar ensejo ao abandono de plenário pelo Órgão do Ministério Público”. Obviamente, o mesmo vale para a defesa, em circunstâncias de idêntica natureza.

⁵⁸⁰ CF, art. 127, § 1.º: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

⁵⁸¹ CF, art. 5.º, XV: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

⁵⁸² TESHEINER, Luiz Felipe de Aguiar apud ARAS, Vladimir. O caso Verón e o direito à diversidade linguística: ao lado das vítimas. **Blog do Vlad**, Salvador, 6 maio 2010. Disponível em: <<http://blogdovladimir.wordpress.com/2010/05/06/o-caso-veron-e-o-direito-a-diversidade-linguistica-ao-lado-das-vitimas/>>. Acesso em: 7 mai. 2010.

5. MULTICULTURALISMO E DIREITO À DIVERSIDADE LINGUÍSTICA

Etimologicamente, a palavra “idioma” significa, em grego, “costume especial”, justamente por refletir aspectos próprios de uma comunidade. Nesse passo, a previsão dos direitos linguísticos em documentos internacionais constitui “mecanismo jurídico legítimo de garantir o multiculturalismo linguístico na contemporaneidade”⁵⁸³.

O Brasil e a comunidade internacional reconhecem e garantem o direito à diversidade linguística por meio de vários documentos. Vejamos alguns deles:

a) *Constituição Federal de 1988*: o art. 210, § 2.º, estabelece que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, mas assegura “às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”. Trilhando essa via, o *caput* do art. 231 expressamente reconhece aos índios não só sua organização social, costumes, crenças e tradições, mas também suas *línguas*, bem assim “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

b) *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*: adotada em 2007 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas após receber a aprovação de 143 países⁵⁸⁴, incluindo o Brasil, a Declaração é produto do consenso internacional sobre os direitos indígenas. No art. 13, o inciso 1 assegura a esses povos o direito de “revitalizar, *utilizar*, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, *idiomas*, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los”. O inciso 2 desse artigo impõe aos Estados o dever de implantar medidas eficazes para garantir a proteção desse direito, de forma a assegurar que “os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, *proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados*”.

c) *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966*⁵⁸⁵: às pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, o art. 27 consagra o direito de que não sejam privadas de ter, “conjuntamente com outros membros

⁵⁸³ FERRAZ, Adilson Silva; SILVA, Hudson Marques da. O advento dos direitos linguísticos: uma crítica à pretensão de controle da língua. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*, v. 40, n. 2. Caruaru: Ideia, 2009, p. 18.

⁵⁸⁴ Canadá, Estados Unidos, Austrália e Nova Zelândia votaram contra, ao passo que onze países se abstiveram de votar. Com exceção da Colômbia, todos os países latino-americanos posicionaram-se em prol da adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

⁵⁸⁵ Decreto n. 592, de 06.07.1992, publicado no DOU de 07.07.1992.

de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e *usar sua própria língua*”.

d) *Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho*⁵⁸⁶: a proteção contra a violação dos direitos dos povos indígenas e tribais encontra lastro no art. 12, que igualmente impõe aos Estados a tarefa de resguardá-los contra a violação de seus direitos. O dispositivo confere, outrossim, o direito de ação (“poder de mover ação legal”), pessoalmente ou por seus organismos representativos, para assegurar o devido respeito a esses direitos. A parte final do art. 12 dispõe sobre a adoção de mecanismos que deverão ser implementados “para garantir que os membros desses povos possam *compreender e se fazerem compreender em processos legais, proporcionando-lhes, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes*”.

e) *Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*⁵⁸⁷: estabelece o art. 13, 1, o direito de toda pessoa a *livremente pensar e se expressar*, o que abrange “a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, *verbalmente* ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, *ou por qualquer meio de sua escolha*”.

f) *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*: vocacionada a traçar os contornos de uma ordem mundial alicerçada no respeito à dignidade da pessoa humana, o seu art. 2.º, 1, reconhece a toda pessoa a capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na DUDH, “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, *língua*, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. Mais adiante, o art. 19 afirma o direito de toda pessoa à *liberdade de opinião e expressão*, no qual se insere o direito à “liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

g) *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos de 1996 (Declaração de Barcelona)*: o art. 3.º, 1, elenca como direitos individuais inalienáveis, *a serem exercidos em todas as situações*, o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística, *o direito ao uso da língua em privado e em público*, o direito ao uso do próprio nome, o direito de relacionar-se e associar-se com outros membros da comunidade linguística de origem, o direito de manter e desenvolver a própria cultura, bem como todos os demais direitos de caráter linguístico reconhecidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Integra o leque dos direitos coletivos dos grupos linguísticos o “*direito a serem atendidos na sua língua nos organismos oficiais e nas relações socioeconômicas*” (art. 3.º, 2).

⁵⁸⁶ Decreto n. 5.051, de 19.04.2004, publicado no DOU de 20.04.2004.

⁵⁸⁷ Decreto n. 678, de 06.11.1992, publicado no DOU de 09.11.1992.

Nos moldes do inciso 1 do art. 10 da Declaração de Barcelona, “*todas as comunidades linguísticas são iguais em direito*”, cabendo a todos o direito de “*utilizar oralmente e por escrito, nos Tribunais de Justiça, a língua historicamente falada no território onde estão situados*” (art. 20, 1). Nessas condições, “os Tribunais devem utilizar a língua própria do território nas suas ações internas e se, por força da organização judicial do Estado, o procedimento prosseguir fora do lugar de origem, deverá manter-se a utilização da língua de origem”.

h) *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*⁵⁸⁸: assinada no ano de 2005, em Paris, a Convenção assinala que a *diversidade linguística constitui elemento fundamental da diversidade cultural*, cujo “florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional”. Sob essa perspectiva, pauta-se pelo *princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas*, “incluindo a das pessoas pertencentes a minorias e a dos povos indígenas” (art. 2.º, 3).

A esse quadro acrescenta-se a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial*, de 1966, cujo órgão de monitoramento, o Comitê sobre Eliminação da Discriminação Racial (*Committee on the Elimination of Racial Discrimination – CERD*), tem dedicado especial atenção à proteção dos povos indígenas, adotando, em Recomendação Geral⁵⁸⁹, a diretiva de que o ato de discriminar povos indígenas constitui discriminação racial, nos termos da Convenção, devendo-se lançar mão de todos os meios apropriados para reprimir e eliminar atitudes discriminatórias.

Como se vê, os direitos linguísticos não se cuidam de instrumentos direcionados ao controle de idiomas. Buscam assegurar o respeito, “no percurso da *praxis linguística*”, de outros direitos e princípios, do “direito de ser reconhecido como integrante de uma comunidade linguística, autodeterminação dos povos, dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão etc.”⁵⁹⁰.

A despeito desse arcabouço normativo, a presidência do júri na capital paulista acolheu o requerimento da defesa e deferiu a coleta dos depoimentos dos indígenas em português.

Assim como ao magistrado não é dado facultar, mas sim *garantir*, ao réu o direito ao silêncio, também não pode o juiz facultar ao índio que se valha, apenas a título subsidiário, da sua língua materna. É direito humano e fundamental do indígena comunicar-se em seu idioma, direito este que pode e deve ser exercitado frente aos Poderes da República, inclusive o Judiciário.

O reconhecimento da língua-mãe garantido pelo Brasil e pela comunidade internacional aos povos autóctones, por lógico, é para que possam utilizá-la, e

⁵⁸⁸ Decreto n. 6.177, de 01.08.2007, publicado no DOU de 02.08.2007.

⁵⁸⁹ Recomendação Geral XXIII (51), de 18.08.1997, CERD/C/51/Misc. 13/Ver.4.

⁵⁹⁰ FERRAZ, Adilson Silva; SILVA, Hudson Marques da. Op. cit., p. 19.

não para que sirva de mero adorno cultural ou para simples satisfação de interesse histórico⁵⁹¹.

Malgrado a Constituição Federal consagre no seu art. 13 o português como idioma oficial da nossa República, o Estado brasileiro reconhece aos índios suas línguas (art. 231, *caput*, CF). Na Bolívia, são vários os idiomas oficiais, contemplando-se nesse rol línguas indígenas⁵⁹².

Alguns dos nossos municípios já adotaram idioma indígena como língua oficial, sempre ao lado do português. O pioneiro foi São Gabriel da Cachoeira, cidade no extremo norte do Amazonas, situada às margens do Rio Negro. Lá, três são as línguas indígenas oficiais desde 2002 – *nheengatu*, *tukano* e *baniwa* –, por obra da Lei municipal n. 145, de 11 de dezembro daquele ano.

Em Mato Grosso do Sul, o município de Tacuru⁵⁹³ percorreu o mesmo rumo, alçando o guarani e suas variedades ao patamar de língua oficial, por meio de projeto de lei sancionado em 24.05.2010. Proposta similar tramita na Câmara de Vereadores de Paranhos/MS.

Essa oficialização não é mero capricho do legislador. Oficializar idioma tem o condão de promover socialmente as comunidades que o utilizam, porquanto o Estado, além de reconhecer sua existência, contribui sobremaneira para evitar discussões bizantinas quanto à possibilidade de seus falantes terem de mudar de língua quando, por exemplo, quiserem se dirigir aos poderes públicos. A permanência da língua sem *status* oficial e sem qualquer reconhecimento estatal revela-se, assim, um poderoso instrumento para subjugar comunidade linguística⁵⁹⁴. Mas, como vimos, a subjugação

⁵⁹¹ O § 2.º do art. 5.º da Lei n. 11.904/2009 (Estatuto de Museus) prescreve que “será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a *diversidade cultural, regional, étnica e linguística do País*”. Há, ainda, o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, gerido pelo Ministério da Cultura e que, nos termos do Decreto n. 7.387, de 09.12.2010, trata-se de “instrumento de *identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas portadoras de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*” (art. 1.º). As línguas inventariadas deverão ser objeto de ações de valorização e promoção por parte do Poder Público (art. 5.º).

⁵⁹² Prevê o art. 5.º, I, da Constituição boliviana de 2009: “Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasú’we, guarayuy, itonama, leco, machajuyai-kallawayá, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco”. Com semelhante orientação é o art. 48 da Constituição peruana de 1993: “Son idiomas oficiales el castellano y, en las zonas donde predominen, también lo son el quechua, el aimara y las demás lenguas aborígenes, según la ley”. Disposições congêneres são também encontradas no Equador (Constituição de 2008, art. 2.º: “(...) El castellano es el idioma oficial del Ecuador; el castellano, el kichwa y el shuar son idiomas oficiales de relación intercultural. Los demás idiomas ancestrales son de uso oficial para los pueblos indígenas en las zonas donde habitan y en los términos que fija la ley. El Estado respetará y estimulará su conservación y uso”) e Paraguai (Constituição de 1992, art. 140: “El Paraguay es un país pluricultural y bilingüe. Son idiomas oficiales el castellano y el guaraní. La ley establecerá las modalidades de utilización de uno y otro. Las lenguas indígenas, así como las de otras minorías, forman parte del patrimonio cultural de la Nación”). O *site* presidencial paraguaio também disponibiliza aos internautas informações vertidas para o guarani, como se pode verificar em <http://www.presidencia.gov.py/v1/?cat=252>.

⁵⁹³ *Tacuru* (“cupim”) é palavra guarani.

⁵⁹⁴ D’ALKMIN, Sônia Maria. Op. cit.

linguística dos povos originários felizmente não foi a escolha do constituinte de 1988, que optou por expressamente reconhecer aos índios suas línguas⁵⁹⁵.

O prestígio social que se outorga a uma língua é um dos fatores fundamentais que incide nas situações de multilinguismo. O reconhecimento social da cultura indígena e, conseqüentemente, do seu idioma, determina em grande proporção os processos de conservação ou substituição de uma língua^{596,597}.

Falar perante o Judiciário em idioma indígena consiste em fazer valer o direito à liberdade de expressão e à diversidade cultural, estando o Poder Público compelido a adotar medidas especiais a fim de tutelá-los, conforme determina o inciso 2 do art. 4.º da Convenção n. 169/1989 da OIT.

Entre essas medidas especiais situa-se o uso de intérprete, com vistas a resguardar direitos relacionados à diferença (idioma) e aos direitos gerais de cidadania (liberdade de expressão e acesso substancial ao Judiciário). A omissão estatal quanto ao seu dever de efetivar providências adequadas ou as executando de forma insatisfatória poderá redundar na sua responsabilização no plano jurídico doméstico, bem como na esfera internacional⁵⁹⁸.

A realização da justiça também é ato de reconhecimento de identidades. A partir do discurso e do idioma no qual é veiculado traduzem-se muito mais do que as lutas ou os sistemas de dominação. Traduz-se, primordialmente, “aquilo pelo que se luta”, como apontou Foucault, divisando o poderio ínsito a todo sistema de educação, “maneira política de manter ou de modificar a apropriação dos discursos, com os saberes e os poderes que eles trazem consigo”⁵⁹⁹. O poder imposto pelos povos, seja pelo viés cultural, econômico, político ou bélico, repre-

⁵⁹⁵ Nem sempre foi essa a alternativa eleita. “No decorrer dos anos, do ponto de vista normativo, os índios foram enxergados como sujeitos que deveriam se adaptar à cultura ‘oficial’. Tal fenômeno, desde a colonização e até o advento da atual Constituição, se dava através dos mais requintados atos de violência e também na edição das Constituições anteriores”. BECKHAUSEN, Marcelo. Etnocidadania, direitos originários e a inconstitucionalidade do poder tutelar. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 536-537.

⁵⁹⁶ ALCÁINE, Azucena Palacios. Factores que influyen en el mantenimiento, sustitución y extinción de las lenguas: las lenguas amerindias. In: VIDAL-FOLCH, Ariadna Lluís i; ALCÁINE, Azucena Palacios (coords.). **Lenguas vivas en América Latina**. Barcelona-Madrid: ICCI-UAM, 2004, p. 119.

⁵⁹⁷ Exemplo disso é o Paraguai, conforme comenta a autora sobre a curiosa “disociación que existe en la población paraguaya entre el guaraní que se habla en la capital, Asunción, y el guaraní indígena, relegado a las comunidades indígenas, que parece no tener nada que ver con la población urbana. Así, encontramos una escala de prestigio, donde el guaraní indígena es propio de los ‘indios’, rechazados éstos como grupo salvaje, incivilizado, a diferencia del guaraní mestizo o jopara, que se habla en la ciudad, y que, a pesar de estar ‘contaminado’ por el español, según la opinión de los propios paraguayos, – *jopara* quiere decir mezclado –, goza de un prestigio superior porque no se asocia directamente con el guaraní indígena, como si ambos no provinieran de la misma población autóctona”. ALCÁINE, Azucena Palacios. Op. cit., p. 119. Em outra obra, a autora menciona que o Paraguai tem uma situação de pluriculturalismo e multilinguismo. ALCÁINE, Azucena Palacios. **Lenguas en contacto en Paraguay: español y guaraní**. In: PINO, Carmen Ferrero; LASSO-VON LAN, Nilsa (coords.). **Variiedades lingüísticas y lenguas en contacto en el mundo de habla hispana**. Bloomington: 1st. Books Library, 2005, p. 35.

⁵⁹⁸ Nesse sentido, veja-se BECKHAUSEN, Marcelo. Op. cit., p. 541.

⁵⁹⁹ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p. 10 e 44.

senta expressivo elemento para a utilização de um determinado idioma⁶⁰⁰.

O direito é algo curioso. Para que de alguma maneira se opere, é preciso que aquele munido do *poder de dizer*, enfim, *diga*, e que assim o faça obedecendo aos rituais jurídicos. A título ilustrativo, basta o juiz competente, após seguir as formalidades legais, dizer “condeno”, para que o acusado esteja condenado⁶⁰¹. Poderes dessa espécie nada têm de atributos mágicos. Passos⁶⁰² assevera que “o jurídico é o *sentido e significação* que se empresta a determinados atos dos homens”, pois, diferentemente das realidades do mundo físico (orgânico e inorgânico), que nos são dadas, o Direito não nos é dado, “só existindo enquanto produzido, representado, sempre, pelo *resultado do agir comunicativo dos homens*, um fazer setorial no fazer comunicativo global que é a sociedade”.

A ética dos direitos humanos guia-se pela afirmação da dignidade e pela prevenção às aflições humanas. Entretanto, além das agruras sofridas pela barbárie cometida por não-índios em suas terras, certamente acentuou o sofrimento dos Guarani-Kaiowá o desrespeito do Judiciário frente ao direito que lhes cabe de se expressar no idioma materno. A tragédia, em parte fomentada por preconceito à cultura indígena, agudizou-se logo na capital cultural do País... Triste ironia do destino.

Por falarem a língua portuguesa muito mal “e por ser ela um centenário símbolo da opressão aos guaranis, os indígenas queriam usar o próprio idioma materno e afirmaram isto mais de uma vez ao MPF e à FUNAI”. Não se pode deixar de observar que “aspectos antropológicos recomendavam o uso do guarani na sessão do júri, um cenário por si solene e grave e absolutamente distante da realidade daquele povo”⁶⁰³.

No paradigmático julgamento do caso Raposa Serra do Sol⁶⁰⁴, a mais alta

⁶⁰⁰ Esses aspectos são destacados por Silva, em texto dedicado ao estudo dos motivos que levaram a se tornar uma *língua mundial*, locução empregada para “caracterizar um idioma falado por uma grande quantidade de pessoas em todo o mundo que o utiliza como um meio de efetiva comunicação internacional, o que faz com que seja adotado como primeira língua estrangeira a ser ensinada nas escolas”. SILVA, Hudson Marques. Língua franca no Brasil: inglês, globês ou inglês brasileiro? **Veredas Favip – Revista Eletrônica de Ciências**, América do Sul, v. 2, n. 1 e 2, jan. a dez. 2009. Disponível em: <<http://veredas.favip.edu.br/index.php/veredas1/article/view/76/87>>. Acesso em: 05 dez. 2010.

⁶⁰¹ Com isso não se quer afirmar que simples palavras, ainda que solenemente proferidas, sejam suficientes para a concretização de todos e quaisquer direitos. Entre a condenação e a execução penal, por exemplo, há considerável distância.

⁶⁰² PASSOS, J. J. Calmon de. Função social do processo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília**, 9(2), abr./jun. 1997, p. 56-57.

⁶⁰³ ARAS, Vladimir. Op. cit.

⁶⁰⁴ STF, Tribunal Pleno, Petição 3.388, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 19.03.2009, DJe 24.09.2009. Consta do acórdão: “Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais inces-

Corte brasileira permitiu a presença em plenário de índios trajados em conformidade com sua cultura, uma bela lição de respeito às diferenças e que merece ser seguida. Não são poucos os rigores impostos com relação às vestimentas dos não-índigenas para que tenham acesso às dependências do Supremo Tribunal Federal, o que, com alguma intensidade, também ocorre nos demais foros nacionais.

Nessa perspectiva, falar o próprio idioma reforça a identidade e eleva a autoestima, além de ser um direito. O que não podemos é enxergar o diferente como um oponente a ser rebaixado ou aniquilado, um “inimigo potencial que contradiz ou desvanece nosso sentido de pertencimento, justificando com isso a necessidade do fechamento identitário”, como nos alerta Flores⁶⁰⁵.

6. "A VOZ É O ECO DA ALMA": TRIBUNAL DO JÚRI, ORALIDADE E SOCIOLINGÜÍSTICA

A oralidade é nota característica do tribunal popular, com particular atenção quando se trata da fase do plenário. Composição do conselho de sentença, inquirição de testemunhas, réus e (quando possível) vítimas, debates, quesitação e leitura da decisão. Tudo isso e mais um pouco, no júri, desenrola-se em linguagem oral.

Os sete cidadãos escolhidos para compor o conselho de sentença atuam como juízes. São eles quem analisarão e darão o veredito sobre o crime contra a vida, e os que lhe sejam conexos, levado a julgamento. O juiz, para aplicar a lei, precisa antes compreendê-la, e, para compreendê-la, esta precisa chegar-lhe em verbos apropriados⁶⁰⁶.

Por igual, os depoimentos de vítimas e testemunhas precisam chegar aos jurados em palavras apropriadas. Quanto maior a extensão vocabular e o domínio do idioma falado pelos depoentes, maior será a probabilidade de que a verbalização dos seus pensamentos se aproxime do que pretendem enunciar sobre o que sabem dos fatos em apreço.

Distintas formas de lidar com as palavras podem ser examinadas sob o prisma da habilidade verbal, que, de acordo com Adcock⁶⁰⁷, está relacionada à apreensão da ideia e significado das palavras, componente cultural denotador da extensão do vocabulário. “A voz é o eco da alma”, já dizia Pitágoras. Ainda mais fiel aos ecos da alma será a vocalização de palavras cujos sentidos sejam adequadamente compreendidos por seus interlocutores (emissores e receptores).

santemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica”.

⁶⁰⁵ FLORES, Joaquín Herrera. Op. cit., p. 85.

⁶⁰⁶ BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri – do inquérito ao plenário**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 205.

⁶⁰⁷ ADCOCK, C. J. **Manual de psicologia**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965, p. 147-148.

Diferentes representações de uma mesma realidade formam mapas cognitivos diversos, propiciando reações diferentes naqueles que recebem mensagens idênticas. Os motivos desse fato são numerosos, passando principalmente pelas crenças de cada um, suas experiências, sentimentos e condicionamentos⁶⁰⁸.

Trein sustenta existirem quatro modos pelos quais a sociedade nos julga, todos ligados à nossa comunicação com o mundo: a) *o que dizemos*; b) *como dizemos*; c) *o que fazemos*; d) *nossa aparência*. *Como* dizer o *quê*, quando no frágil mosaico de ínfimas palavras as mais vivas assemelham-se a vultos mentais? *Como* dizer o *quê*, quando não se maneja com fluência o idioma e se está em um ambiente cerimonioso recapitulando a violência contra si e seus pares? Muito pouco ou quase nada se consegue dizer com exatidão nessas circunstâncias em idioma que não se domina.

As palavras podem servir para nos fazer alcançar o riso ou nos deixar em prantos, podem servir como remédio ou veneno. A palavra certa é, de fato, um agente poderosíssimo. Com escassez vocabular, será missão inglória a tentativa de encontrar a palavra certa para revelar o que se passa na mente.

Por tudo isso, comungamos do entendimento de que o mais adequado seria que a presidência do júri no caso Verón tivesse indagado aos Guarani-Kaiowá em qual língua eles se expressam melhor, para que desse idioma se valessem a fim de prestar depoimento auxiliados por intérprete ali presente, regularmente admitido no processo. “Fossem estrangeiros”, ressalta Aras⁶⁰⁹, “não lhes teria sido negado o direito de falar por meio de intérprete, mesmo que manejassem um pouco do português”.

Não sem razão, Santos⁶¹⁰ questiona como pode ser possível a realização de um diálogo multicultural quando algumas culturas foram reduzidas ao silêncio e as suas formas de ver e conhecer o mundo se tornaram impronunciáveis. Esse emudecimento *sui generis* inviabiliza o preceito constitucional que visa a concretizar o valor da inclusão comunitária por intermédio da identidade étnica.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o art. 231 da Constituição impõe à União o dever de proteger as populações indígenas, “*preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida*”⁶¹¹. Todas essas vertentes estão entrelaçadas.

Tomando como parâmetro o caso Verón, permitir que os Guarani-Kaiowá se expressem no seu próprio idioma é promover o reconhecimento cultural em momento decisivo para a defesa da vida e das terras indígenas. A análise do caso escapa aos limites do jurídico, merecendo ser examinado pelos mais doutos à luz da sociolinguística, ramo que se ocupa da relação entre a língua e a sociedade.

⁶⁰⁸ TREIN, Thales Nilo. **Júri – as linguagens praticadas no plenário**. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 97-98.

⁶⁰⁹ ARAS, Vladimir. Op. cit.

⁶¹⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 30.

⁶¹¹ STF, 2ª Turma, RE 270.379, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17.04.2001, DJ 29.06.2001.

Pode-se afirmar, sem correr o risco de ir além das sandálias (*ne sutor ultra crepidam*)⁶¹², que os guaranis têm na conversa um momento singular, verdadeiro encontro entre duas almas. Falar alto, ou exprimir gestual acentuado durante o diálogo, possui conotação negativa a ponto de, na sua compreensão de mundo, assustar a alma alheia⁶¹³. “Na investigação da natureza interpretativista, há necessidade de entender os fatos sociais a partir da análise dos discursos que a constroem ou a partir das pessoas que vivem as práticas discursivas estudadas”⁶¹⁴.

CONCLUSÕES

Conduzido de modo adequado, o julgamento pelo tribunal do júri permite a realização da justiça, com a transmissão de importantes mensagens e lições de cidadania, reprimindo graves delitos, punindo os culpados e defendendo as vítimas e a sociedade. Por outro lado, a sua má condução fere a credibilidade da instituição junto à sociedade, tornando-se terreno fértil para a proliferação de injustiças e outras pragas.

O júri, por sua própria história e configuração, prima pela análise das questões que lhe são submetidas a partir do viés do que podemos chamar de estado de liberdade. Nada mais condizente com essa liberdade do que, em um procedimento judicial com destacada fase na qual impera a oralidade, garantir o uso da língua-mãe aos que precisam exprimir seus pensamentos e relatar fatos com fidedignidade, ainda mais quando não se tem domínio de outro idioma e se dispõe de serviços de intérprete para proporcionar a correta comunicação entre os interlocutores.

Aos povos indígenas é assegurado o direito à diversidade linguística, exercitável em público e frente aos poderes públicos, pois, paralelamente ao direito à igualdade, há o direito fundamental à diferença. É preciso perceber a diversidade cultural como fator positivo e estimulante ao desenvolvimento humano. Inclui-se para que não vejamos na diversidade uma adversidade à tutela de direitos e à realização da justiça.

⁶¹² “Não suba além das sandálias, sapateiro”. Famosa advertência do pintor e escultor grego Apeles convertida em aforismo latino.

⁶¹³ Vide www.revistalingua.com.br/textos.asp?codigo=12042. Acesso em: 14 jun. 2010.

⁶¹⁴ CINTRA, Ema Marta Dunck. Vozes silenciadas: um estudo sociolinguístico dos chiquitano do Brasil. **Signótica – Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística da Universidade Federal de Goiás**, Goiânia, v. 18, n. 2, p. 270, jul./dez. 2006.

REFERÊNCIAS

ADCOCK, C. J. **Manual de psicologia**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

ALCAINE, Azucena Palacios. Factores que influyen en el mantenimiento, sustitución y extinción de las lenguas: las lenguas amerindias. In: VIDAL-FOLCH, Ariadna Lluís i; ALCAINE, Azucena Palacios (coords.). **Lenguas vivas en América Latina**. Barcelona-Madrid: ICCI-UAM, 2004, p. 111-125.

_____. Lenguas en contacto en Paraguay: español y guaraní. In: PINO, Carmen Ferrero; LASSO-VON LAN, Nilsa (coords.). **Variedades lingüísticas y lenguas en contacto en el mundo de habla hispana**. Bloomington: 1st. Books Library, 2005, p. 35-43.

ARAS, Vladimir. O caso Verón e o direito à diversidade linguística: ao lado das vítimas. **Blog do Vlad**, Salvador, 6 maio 2010. Disponível em: <<http://blogdovladimir.wordpress.com/2010/05/06/o-caso-veron-e-o-direito-a-diversidade-linguistica-ao-lado-das-vitimas/>>. Acesso em: 7 mai. 2010.

ARAÚJO, Ruy Magalhães de. Os tupinismos na formação do léxico português do Brasil. **Revista Philologus**, Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos, Rio de Janeiro, ano 14, n. 40, Suplemento. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/revista/40suple/os_tupinismos.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2010.

BARTHES, Roland. **O prazer do texto**. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 2002.

BECKHAUSEN, Marcelo. Etnocidadania, direitos originários e a inconstitucionalidade do poder tutelar. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 525-557.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri – do inquérito ao plenário**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRAND, Antonio J. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani**. Os difíceis caminhos da Palavra. 1998. Tese (Doutorado em História) – PUC/RS, Porto Alegre, 1998.

CIMI/MS (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL); COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (orgs.). **Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do**

Mato Grosso do Sul. São Paulo: Palas Athena, 2000.

CINTRA, Ema Marta Dunck. Vozes silenciadas: um estudo sociolinguístico dos chiquitano do Brasil. **Signótica – Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística da Universidade Federal de Goiás**, Goiânia, v. 18, n. 2, p. 269-282, jul./dez. 2006.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio**: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

D'ALKMIN, Sônia Maria. **O mito de Babel e o direito fundamental ao idioma**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/issue/view/31>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Terras indígenas: a luta judicial pelo direito. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (orgs.). **Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul**. São Paulo: Palas Athena, 2000, p. 31-37.

FEITOSA, Saulo. A década da violência. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **A violência contra os povos indígenas no Brasil – Relatório 2003-2005**. Brasília: CIMI, 2006, p. 13-14.

FERRAZ, Adilson Silva; SILVA, Hudson Marques da. O advento dos direitos linguísticos: uma crítica à pretensão de controle da língua. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**, v. 40, n. 2. Caruaru: Ideia, 2009, p. 9-19.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desenvolvimento histórico e estágio atual. Tradução de Maria da Glória Lacerda Rurarck e Klaus-Peter Rurarck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

LEÃO, Márcio Rodrigo A. de S. A necessidade do Tribunal do Júri à luz da Constituição Federal de 1988. In: ANDREATO, Danilo (org.). **Estudos de direito contemporâneo**. São Paulo: Iglu, 2010, p. 177-227.

LIMA, Moura. **Estudo linguístico histórico da palavra “gurupi”**. Disponível em: <<http://www.atitudetocantins.com.br/?ctt=noticia.php&IdNoticia=7625>>. Acesso em: 03 dez. 2010.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância. Segundo tratado sobre o governo. Ensaio acerca do entendimento humano**. São Paulo: Victor Civita, 1973.

PASSOS, J. J. Calmon de. Função social do processo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, 9(2), abr./jun. 1997, p. 47-59.

RAU, Virgínia. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SILVA, Hudson Marques. Língua franca no Brasil: inglês, globês ou inglês brasileiro? **Veredas Favip – Revista Eletrônica de Ciências**, América do Sul, v. 2, n. 1 e 2, jan. a dez. 2009. Disponível em: <<http://veredas.favip.edu.br/index.php/veredas1/article/view/76/87>>. Acesso em: 05 dez. 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. O direito de ser povo. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 475-498.

TREIN, Thales Nilo. **Júri – as linguagens praticadas no plenário**. Rio de Janeiro: Aide, 1996.